

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 272, de 2014, do Senador Ruben Figueiró, que *acrescenta parágrafo ao art. 45 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e altera a redação dos arts. 44 e 46 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para prever o uso da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS e de legendas nas propagandas eleitoral e partidária efetuadas mediante transmissão por televisão.*

RELATORA: Senadora **LÚCIA VÂNIA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 272, de 2014, do Senador Ruben Figueiró, que modifica a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a fim de prever o uso simultâneo da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) e de legendas nas propagandas eleitoral e partidária efetuadas mediante transmissão por televisão.

A iniciativa, no seu art. 1º, propõe acrescentar o § 7º ao art. 45 da Lei nº 9.096, de 1995, o qual determina que a propaganda partidária veiculada em televisão deverá, simultaneamente, transmitir seu conteúdo em Libras e em legendas, sob pena de não divulgação da propaganda.

Por sua vez, em seu art. 2º, a proposição visa a alterar a Lei nº 9.504, de 1997. Por um lado, altera o § 1º de seu art. 44, determinando que a propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar, cumulativamente, a Libras e o recurso de legenda, também sob pena de não divulgação da propaganda. Por outro lado, adiciona o § 6º ao art. 46 da

mesma lei, a fim de determinar que os debates transmitidos por emissoras de televisão deverão fazer uso da Libras.

A proposição, em seu art. 3º, estabelece que a vigência da lei ocorrerá na data de sua publicação.

O autor da matéria observa que o acesso à informação política é premissa para o exercício da cidadania. Em razão disso, faz-se necessário aperfeiçoar a legislação, a fim de que, nas propagandas eleitoral e partidária, os usos da Libras e da legenda devam ser obrigatórios e simultâneos, ao contrário do que se passa hoje, em que basta oferecer uma dessas opções. E, a fim de tornar a lei efetivamente jurídica e coercível, o autor observa que se faz necessário prever a penalidade de não divulgação da propaganda quando tais requisitos não forem cumpridos.

A matéria foi distribuída à CDH, na qual me coube a honra da relatoria. Na sequência, a proposição irá à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O PLS nº 272, de 2014, é consentâneo com as previsões do art. 22, inciso I, do art. 48, *caput*, e do art. 59, inciso III, da Constituição Federal, bem como do art. 213, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Ademais, a lei ordinária é a espécie normativa adequada para o tratamento da matéria.

Nos termos dos incisos III e VI do art. 102-E do Risf, compete à CDH opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos e proteção e integração social das pessoas com deficiência, temas estes que guardam afinidade com o projeto em exame. Desse modo, verifica-se sua adequação regimental.

No que toca à técnica legislativa, apresentamos emendas com a finalidade de proceder a breves reparos no texto. Primeiramente, para que as referências ao termo “Libras” sejam feitas pelo uso de letra maiúscula apenas na primeira de suas letras, tanto por se tratar de um siglema, como,

também, para adequar-se à maneira empregue pela Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais.

E, em segundo lugar, para estabelecer que a redação proposta ao § 1º do art. 44 da Lei 9.504, de 1997, faça menção a Língua Brasileira de Sinais, e não a “Linguagem”. Ademais, deve-se evitar o uso da expressão “peça de”, por ser redundante.

Por fim, deve-se ter em mente que a Libras e a língua portuguesa são duas línguas plenas e autônomas. Desse modo, é importante tornar inequívoca a compreensão de que o conteúdo verbal das propagandas deve ser simultaneamente interpretado para a Libras e transscrito para o português escrito. Portanto, a redação da lei deve ser adaptada de forma a alcançar tal clareza.

Prosseguindo com a análise do PLS, não se verificam vícios de legalidade, juridicidade ou constitucionalidade. É de ressaltar, aliás, que a cláusula de vigência apresentada, tratando-se aqui de uma proposição de legislação eleitoral, respeita o art. 16 da Constituição Federal.

No que toca ao mérito, o PLS merece prosperar. O Censo de 2010 revelou que 5,1% da população brasileira padecem de algum grau de deficiência auditiva. Portanto, impõe-se à vista de todos a necessidade de inclusão dessas pessoas no exercício pleno dos direitos políticos.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 272, de 2014, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 272, de 2014, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para prever o uso da Língua Brasileira de Sinais (Libras) e de legendas em português nas propagandas eleitoral e partidária transmitidas por televisão.

EMENDA Nº – CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 272, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 45 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

‘**Art. 45.**

.....

§ 7º A propaganda partidária gratuita na televisão apresentará interpretação simultânea para Língua Brasileira de Sinais (Libras) e legenda em português, os quais constarão do material entregue às emissoras, sob pena de não transmissão da propaganda. (NR)”

EMENDA Nº – CDH

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 272, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 2º Os arts. 44 e 46 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 44.**

§ 1º A propaganda eleitoral gratuita na televisão apresentará interpretação simultânea para Língua Brasileira de Sinais (Libras) e legenda em português, os quais constarão do material entregue às emissoras, sob pena de não transmissão da propaganda.

..... (NR)’

‘**Art. 46.**

.....

§ 6º Os debates transmitidos por emissoras de televisão apresentarão interpretação simultânea para Língua Brasileira de Sinais (Libras) e legenda oculta. (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora